

defesa. Error in procedendo não caracterizado;3.Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

124. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064408-05.2017.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003701-18.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00632144 - AGTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AGTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 AGDO: LUCIANO DE CASSIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FABIANO DA SILVA ABREU OAB/RJ-173008 ADVOGADO: MARINHO DA CUNHA SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-205943 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO.SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DISCIPLINA ESPECIAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 25.547/1999 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE É APLICÁVEL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO 45.563/2016. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA EG. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, CAPUT A PERMITIR DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DE ATÉ 40% DOS RENDIMENTOS BRUTOS SUBTRAÍDOS APENAS DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TETO QUE SE IMPÕE A TÍTULO GLOBAL, NÃO SERVINDO DE PARÂMETRO PARA OS DESCONTOS DE CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PATAMAR MÁXIMO ULTRAPASSADO NA HIPÓTESE. DEFERITÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM, AINDA QUE EM MENOR EXTENSÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. "As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de eventuais repactuações ou alterações de qualquer natureza quanto aos contratos já firmados, salvo autorização expressa dos consignados nesse sentido, e desde que não implique violação a qualquer norma prevista no presente Decreto. § 1º - A redução da margem consignável a que se refere o art. 6º não incidirá imediatamente sobre os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999. " (Art. 17, §1º do Decreto 45.563/2016); 2.O desconto em folha do servidor público estadual do EstadodoRioDeJaneiro possui regulamentação própria (Decreto Estadual nº 25.547/99). Nesse sentido, é possível ao servidor comprometer contratualmente até 40% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Vigésima Quinta Câmara Cível;3."Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. " (AgRg no AREsp 66002 / RS- Min. Rel. Raul Araújo- Quarta Turma- Julgado em: 21/08/2014);4. Nas ações que versam descontos em folha superiores à margem legal, a decisão que antecipa tutela deve ser cumprida por aplicação analógica do enunciado sumular nº 144 do Eg. TJRJ, isto é, mediante expedição de ofício à fonte pagadora, por se configurar em medida menos gravosa e mais eficiente. Precedentes. 5. No caso concreto, embora os descontos excedam o limite regulamentar, deve ser majorado o teto de tolerância a 40%; 6.Recurso provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

125. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065317-47.2017.8.19.0000 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0003701-18.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00640598 - AGTE: BANCO BRADESCO S A AGTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 AGDO: LUCIANO DE CASSIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: FABIANO DA SILVA ABREU OAB/RJ-173008 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO.SERVIDOR ESTADUAL. DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DISCIPLINA ESPECIAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 25.547/1999 PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE É APLICÁVEL. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO 45.563/2016. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA EG. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, CAPUT A PERMITIR DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DE ATÉ 40% DOS RENDIMENTOS BRUTOS SUBTRAÍDOS APENAS DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA PÚBLICA. TETO QUE SE IMPÕE A TÍTULO GLOBAL, NÃO SERVINDO DE PARÂMETRO PARA OS DESCONTOS DE CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PATAMAR MÁXIMO ULTRAPASSADO NA HIPÓTESE. DEFERITÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE MANTÉM, AINDA QUE EM MENOR EXTENSÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. "As consignações relativas à amortização de empréstimos e financiamentos firmados na vigência do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999, poderão permanecer no sistema até o termo final de sua vigência, vedada nesta hipótese a promoção de eventuais repactuações ou alterações de qualquer natureza quanto aos contratos já firmados, salvo autorização expressa dos consignados nesse sentido, e desde que não implique violação a qualquer norma prevista no presente Decreto. § 1º - A redução da margem consignável a que se refere o art. 6º não incidirá imediatamente sobre os contratos firmados sob a égide do Decreto nº 25.547, de 30 de agosto de 1999. " (Art. 17, §1º do Decreto 45.563/2016); 2.O desconto em folha do servidor público estadual do EstadodoRioDeJaneiro possui regulamentação própria (Decreto Estadual nº 25.547/99). Nesse sentido, é possível ao servidor comprometer contratualmente até 40% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios. Jurisprudência do Col. STJ e desta Eg. Vigésima Quinta Câmara Cível;3."Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. " (AgRg no AREsp 66002 / RS- Min. Rel. Raul Araújo- Quarta Turma- Julgado em: 21/08/2014);4. Nas ações que versam descontos em folha superiores à margem legal, a decisão que antecipa tutela deve ser cumprida por aplicação analógica do enunciado sumular nº 144 do Eg. TJRJ, isto é, mediante expedição de ofício à fonte pagadora, por se configurar em medida menos gravosa e mais eficiente. Precedentes. 5. No caso concreto, embora os descontos excedam o limite regulamentar, deve ser majorado o teto de tolerância a 40%; 6.Recurso provido parcialmente. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

126. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072549-13.2017.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Gás / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0023044-30.2011.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00708200 - AGTE: EMCCAMP RESIDENCIAL S A ADVOGADO: BRUNO GRILLO MONNERAT TOLEDO OAB/RJ-157603 AGDO: RAFAEL DOS SANTOS ROCHA AGDO: NAIRA LIMA DA SILVA ADVOGADO: CAROLINA DE MEDEIROS DE MOURA OAB/RJ-131564 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTEVE REVELIA JÁ DECRETADA DA 2ª E 4ªRÉS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. 1.O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento; 2.In casu, a decisão agravada apenas manteve